

Municipal de Economia - SECON, no exercício financeiro de 2010, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa, nos autos do Processo nº **140102010-00**, referente à prestação de contas daquela **Secretaria**, no referido exercício, sob pena de revelia. Belém, 13 de julho de 2016.

Conselheiro Substituto Sérgio Dantas - Relator/6ª Controladoria/TCM

Protocolo 984777

PUBLICAÇÃO DE ATOS

RESOLUÇÃO Nº 12.563, DE 28/06/2016

Processo nº 201604308-00 (160012005-00)

Assunto: Pedido de Revisão

Órgão: Prefeitura Municipal de Bonito

Responsável: Jamil Assad Neto

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Exercício: 2005

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO. EXERCÍCIO 2005. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO TOTAL, ALTERANDO-SE A DECISÃO ANTERIOR PROLATADA, EMITINDO PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO DAS CONTAS.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS QUE TRATAM DO PEDIDO DE REVISÃO, COM AMPARO NO ART. 72, INCISO III, DA LC N.º 084/2012 C/C ART. 269, INCISOS II E III, DO RI/TCM/PA, CONTRA A RESOLUÇÃO N.º 11.735, DE 29.01.15, PUBLICADO NO D.O.E. DE 20.03.15, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE EMITIU PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO AO PODER LEGISLATIVO A NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DAQUELA PREFEITURA MUNICIPAL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005, ACORDAM OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO PEDIDO DE REVISÃO INTERPOSTO, NOS TERMOS DA ATA DA SESSÃO E DO RELATÓRIO E VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA ÀS FLS. 35-37, ALTERANDO-SE INTEGRALMENTE A DECISÃO ANTERIOR PROLATADA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 11.735, PARA EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO, A APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS POR JAMIL ASSAD NETO.

RESOLUÇÃO Nº 12.579, DE 29/06/2016

Processo nº 1200012004-00

Classe: Pedido de Revisão c/c Efeito Suspensivo (201507585-00)

Procedência: Prefeitura Municipal de Palestina do Pará

Recorrente: Valciney Ferreira Gomes

Exercício: 2004

Instrução: 3ª Controladoria

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO C/C EFEITO SUSPENSIVO, VINCULADO À RESOLUÇÃO N.º 11.620/2014. PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO E GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2004. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR INDICANDO O SANEAMENTO DAS FALHAS DE NATUREZA GRAVE. DEMONSTRAÇÃO DO "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA". DESCONSTITUIÇÃO, PRELIMINAR, DAS FALHAS DE NATUREZA GRAVE, A TEOR DO PREVISTO NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC 64/1990. INCIDÊNCIA DE MEDIDA EXCEPCIONAL, A TEOR DO PREVISTO NO ART. 272, DO RITCMA-PA. EXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PRECEDENTES DO TCM-PA E DO C. STJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de PEDIDO DE REVISÃO C/C EFEITO SUSPENSIVO, alusivo aos processos de prestação de contas de Governo e Gestão (201503749-00), da Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu, exercício de 2009, nos termos do disposto no Art. 272, do RITCM-PA (ATO n.º 16/2013), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

Decisão: em conceder admissibilidade à rescisória manejada, em seu duplo efeito, suspensivo e devolutivo, vinculado à Resolução n.º 11.620/2014, nos termos da Ata da Sessão e da Decisão Interlocutória, monocraticamente exarada pela Conselheira-Relatora MARA LÚCIA, às fls. 375-383, que passa a integrar esta decisão.

[PAR A=1;L=0;R=0;F=0;PLR=0;PLS=12 /PAR] **PUBLICAÇÃO DE DECISÕES**

Processo nº 201401043-00

Órgão: P.M. Belém - Fundação Papa João XXIII - FUNPAPA

Assunto: Processo Licitatório - Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 154/2013

Responsável: Tonya Penna de Carvalho Pinheiro de Souza - Presidente

Decisão Monocrática

Versam os autos sobre o Registro de preços com a empresa Precisão Construtora Ltda-Epp, para realizar os serviços de Engenharia do Abrigo Ronaldo Araújo, oriundo da modalidade

de licitação Pregão Eletrônico nº 154/2013, no valor de R\$ 87.000,00.

Às fls. 229/230, o Parecer n.º AB/207/2016/6ª Controladoria/TCM, concluiu pela REGULARIDADE do processo licitatório para registro de preço da empresa Precisão Construtora Ltda-Epp vez que foram atendidos os pressupostos legais necessários à validade do ato administrativo em análise, oriundo que foi de Processo Licitatório regular na modalidade Pregão Eletrônico de nº154/2013, atendendo em especial a do Decreto nº 5.450/05 c/c Lei nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93 e suas alterações. O Ministério Público, às fls. 233, verificou que o Pregão Eletrônico em análise, obedeceu as exigências da CF/88 (Art. 167, II, 37, Caput); Lei 10.520/02; Decretos nº 5450/2005 e Decretos Municipais. Isto posto, opina pela Regularidade do Pregão.

DECIDIDO

Pelo exposto, acolho como meus as manifestações da 6ª Controladoria deste TCM/PA e do Ministério Público, decido pela Regularidade do Registro de Preços com a empresa Precisão Construtora Ltda-Epp, para realizar os serviços de Engenharia do Abrigo Ronaldo Araújo, oriundo da modalidade de licitação Pregão Eletrônico nº 154/2013 e determino a análise junto à Prestação de Contas do referido exercício. Publique-se.

Belém, 30 de junho de 2016

Aloísio Augusto Lopes Chaves

CONSELHEIRO RELATOR

Processo nº 201406021-00

Órgão: Prefeitura Municipal de Santarém - SEMSA / FMS

Assunto: Contratos

Responsável: Sra. Valdenira dos S. Menezes da Cunha - Secretária

Decisão Monocrática

Trata-se os autos dos seguintes contratos, que tem como objeto a aquisição de louças e utensílios de cozinha para atender a Secretaria Municipal de Saúde, Hospital Municipal de Saúde e suas unidades referenciais, todos com prazo de vigência de 10/03/2014 à 09/03/2015, oriundos da modalidade Convite nº 006/2014-PMS- FMS:

- Contrato nº 082/2014, firmado com a empresa D.W. LIMA AGUIAR-ME, no valor global de R\$ 19.064,20

- Contrato n.º 083/2014, firmado com a empresa SANDRA M.S. AGUIAR-ME, no valor global de R\$ 12.025,20

Às fls. 229/232, o Parecer n.º ARC/194/2016/6ª Controladoria/TCM, opina pela regularidade de todos os contratos, uma vez que atendido o previsto na legislação que rege a matéria, em especial a Lei n.º 10.520 c/c a Lei n.º 8.666/1993 e suas alterações.

O Ministério Público, às fls.235, opina pela legalidade dos termos, haja vista o cumprimento de todas as formalidades legais referentes a matéria.

Em razão das manifestações supra, concedo o cadastro aos atos, na forma da Lei Complementar Estadual nº 084/2012, e determino a análise junto à Prestação de Contas do referido exercício. Publique-se.

Belém, 30 de junho de 2016

Aloísio Augusto Lopes Chaves

Conselheiro Relator

Processo nº 201406156-00

Órgão: P.M. De Santarém- Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA - FMS

Assunto: Contrato

Responsável: Valdenira dos Santos M. Cunha - Secretária

Decisão Monocrática

Trata-se do Contrato nº 094/2014-SEMSA - firmado entre a P.M. De Santarém- Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA - FMS e a empresa C.A. Amazônia Construções e Avaliações Ltda-Epp, para execução de serviço de construção da unidade básica de saúde (Remanescente de obra) - portê I - Tabocal - localizada na BR 163, km 23, comunidade de Tabocal, no valor de R\$ 352.567,43, para vigorar pelo prazo de 10/03/2014 à 09/10/2014.

Às fls. 42/43, o Parecer nº PM/210/2016/6ª Controladoria/TCM, opina pela regularidade do ato, uma vez que foram atendidos os pressupostos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

O Contrato é oriundo do Processo de Dispensa de licitação nº 013/2014- SEMSA-FMS cumprindo o previsto na legislação que rege a matéria, em especial a Lei nº 8.666/93 e suas alterações. O Ministério Público, às fls. 46, reconhece a Regularidade do ato. Em razão das manifestações supra, decido pela regularidade do contrato, na forma da Lei Complementar Estadual nº 084/2012, e determino a análise junto à Prestação de Contas do referido exercício. Publique-se.

Belém, 30 de junho de 2016

Aloísio Augusto Lopes Chaves

CONSELHEIRO RELATOR

Processo nº 201406935-00

Órgão: P.M. De Mojuí dos Campos- Secretaria Municipal de Gestão Administrativa - SEMGA

Assunto: Contrato

Responsável: Jailson da Costa

Decisão Monocrática

Trata-se do Contrato nº 004/2014 - firmado entre a P.M. De Mojuí dos Campos- Secretaria Municipal de Gestão Administrativa - SEMGA e a empresa Tapajós Construtora Terraplanagem e

Transporte Ltda-Me, para concorrência pública, para contratação de empresa para recuperação e complementação de estradas de acesso e vicinais internas, no valor de R\$ 2.184.800,34, para vigorar pelo prazo de 180 dias, contados da data de assinatura do contrato e mediante emissão de Ordem de Serviços.

Às fls.205/207, o Parecer nº ATS/252/2016/6ª Controladoria/TCM, opina pela regularidade do ato, uma vez que foram atendidos os pressupostos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. O Contrato é oriundo da Concorrência Pública nº 001/2014/CPL/PMMC/SEMGa cumprindo o previsto na legislação que rege a matéria, em especial a Lei nº 8.666/93 e suas alterações. O Ministério Público, às fls.210, reconhece a Regularidade do ato.

Em razão das manifestações supra, decido pela regularidade do contrato, na forma da Lei Complementar Estadual nº 084/2012, e determino a análise junto à Prestação de Contas do referido exercício. Publique-se.

Belém, 30 de junho de 2016

Aloísio Augusto Lopes Chaves

CONSELHEIRO RELATOR

Processo nº 201406937-00

Órgão: P.M. De Santarém - Sec. Mun. De Infraestrutura - SEMINFRA

Assunto: Contrato

Responsável: Edilson Pimentel de Sousa - Secretário

Decisão Monocrática

Trata-se os autos dos seguintes contratos, que tem como objeto a locação de balsas para atracamentos de barcos na Praça Tiradentes- Secretaria Municipal de Infraestrutura, todos com prazo de vigência de 18/03/2014 à 17/03/2015, oriundos da modalidade Pregão Presencial Menor Preço por Lote n.º 003/2014:

- Contrato n.º 004/2014, firmado com o Sr. Rodrigo Martins Maia, no valor de R\$ 162.000,00;

- Contrato n.º 005/2014, firmado com a Sra. Inez Miranda Coimbra, no valor de R\$ 162.000,00;

- Contrato nº 006/2014, firmado com a empresa Coimbra de Mendonça Engenharia Ltda-Epp, no valor de R\$ 162.000,00.

Às fls. 267 à 272, o Parecer n.º ATS/800/2015/6ª Controladoria/TCM, opina pela regularidade de todos os contratos, uma vez que atendido o previsto na legislação que rege a matéria, em especial a Lei n.º 10.520 c/c a Lei n.º 8.666/1993 e suas alterações. Contudo, a prestação de contas foi intempestiva, infringindo o Art. 103, VII, do RI/TCM-PA, sujeitando o responsável ao pagamento de multa.

O Ministério Público, às fls. 420/422, opina pela legalidade dos contratos, haja vista o cumprimento de todas as formalidades legais referentes a matéria.

Em razão das manifestações supra, concedo o cadastro aos atos, na forma da Lei Complementar Estadual nº 084/2012, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no Art. 278, do RITCM pelo envio intempestivo da prestação de contas, e determino a análise junto à Prestação de Contas do referido exercício. Publique-se.

Belém, 30 de junho de 2016

Aloísio Augusto Lopes Chaves

CONSELHEIRO RELATOR

Processo nº 201409373-00

Órgão: P.M. De Santarém - Núcleo de Gerenciamento de Obras Especiais - NGO

Assunto: Contrato

Responsável: Geraldo Chicre Bitar Pinheiro

Decisão Monocrática

Trata-se do Contrato nº 001/2014 - firmado entre a P.M. De Santarém - Núcleo de Gerenciamento de Obras Especiais - NGO e a Imobiliária M. De J. Duda Alexandre Ltda-Me, para locação não residencial do imóvel, no valor global de R\$ 90.000,00, pagos mensalmente o valor de R\$ 15.000,00, para vigorar pelo prazo de 06 meses de locação, com retroativo a 01/04/2014, e término em 30/10/2014.

Às fls. 106 e 107, o Parecer nº ARC/204/2016/6ª Controladoria/TCM, opina pela regularidade do ato, uma vez que foram atendidos os pressupostos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Contudo, a prestação de contas foi intempestiva, infringindo o Art. 103, VII, do RI/TCM-PA, sujeitando o responsável ao pagamento de multa.

O Contrato é oriundo do Processo de Dispensa de Licitação nº 001/2014/PMS/NGO cumprindo o previsto na legislação que rege a matéria, em especial a Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

O Ministério Público, às fls. 110/111, reconhece a Regularidade do ato.

Em razão das manifestações supra, decido pela regularidade do contrato, na forma da Lei Complementar Estadual nº 084/2012, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no Art. 284, do RITCM pelo envio intempestivo da prestação de contas, e determino a análise junto à Prestação de Contas do referido exercício. Publique-se.

Belém, 30 de junho de 2016

Aloísio Augusto Lopes Chaves

CONSELHEIRO RELATOR